



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12719.720032/2014-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.803 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** ROSANA FAGUNDES SOUZA BRINQUEDOS - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. CONTRABANDO E/OU DESCAMINHO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Simples Nacional a mercancia de objeto fruto de contrabando ou descaminho.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS "RETROATIVOS" DA EXCLUSÃO.

Propriamente, o ato de exclusão do Simples Nacional não carrega efeito retroativo algum, pois é elemento supletivo d'uma obrigação inadimplida pelo Contribuinte desde a sua origem. A dizer, que se encontrava ele, Contribuinte, em situação impiedente e, assim, incumbia-lhe o dever de aviar a comunicação de ofício de sua autoexclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, com exceção do conselheiro Cleucio Santos Nunes que votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cléucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROSANA FAGUNDES SOUZA BRINQUEDOS - ME contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Florianópolis.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

1. Contra o Contribuinte em epígrafe foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 73, de 15 de junho de 2016 (fl. 23) que determinou a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, assim instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), forte na constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (art. 29, inciso VII, LC n.º 123, de 2006), fixados os efeitos da referida exclusão a contar de 01/01/2014. Disso o Interessado teve ciência em 04/07/2016 (fls. 24/25), vindo a colacionar sua insurgência em 03/08/2016 (fls. 26/29).

2. Alega, breve síntese, que a da documentação acostada aos autos nada indicaria serem as mercadorias apreendidas em procedimento de fiscalização aduaneira fruto de contrabando ou descaminho. Acresce que a ausência de impugnação própria à autuação que determinara dita apreensão não poderia implicar, de pronto, a assertiva do contrabando ou descaminho. Junta ainda exemplar de entendimento judicial que laboria em seu favor, no passo em que: haver-se-ia de demonstrar o efetivo manejo da mercancia - com vistas à constatação de ingresso irregular e/ou proibido de mercadorias em território nacional - para efeito de reificação da hipótese prevista no art. 29, inciso VII, da LC n.º 123, de 2006; considerando-se o importe em que valoradas as mercadorias apreendidas, não seria a hipótese, até, de inscrição em Dívida Ativa da União e/ou consequente execução do eventual importe tributário calculado sobre base de cálculo de tal dimensão, isso com fundamento no que dispõe o art. 1.º da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012. Refere demasiado tempo transcorrido entre a autuação decorrente do procedimento aduaneiro (ano calendário de 2014) e a sua ciência do corrente ato de exclusão do Simples Nacional (04/07/2016). Indevido, enfim, a atribuição de efeitos retroativos ao questionado ato excludente.

A DRJ/São Paulo proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. CONTRABANDO E/OU DESCAMINHO.

É causa obstativa à permanência do Contribuinte no Simples Nacional a mercancia de objeto fruto de contrabando ou descaminho.

SIMPLES NACIONAL. EFEITOS "RETROATIVOS" DA EXCLUSÃO.

Propriamente, o ato de exclusão do Simples Nacional não carrega efeito retroativo algum, pois é elemento supletivo d'uma obrigação inadimplida pelo Contribuinte desde a sua origem. A dizer, que se encontrava ele, Contribuinte, em situação impediente e, assim, incumbia-lhe o dever de aviar a comunicação de ofício de sua autoexclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada não apresentou qualquer argumento para contestar os fundamentos da decisão recorrida. Apenas repetiu as razões já expostas na manifestação de inconformidade.

Em situações como esta, nas quais a parte não apresenta novas razões de defesa, o §3º, do art. 57, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329/17, autoriza a transcrição da decisão recorrida quando o relator do julgamento nesta Casa confirma e adota os seus fundamentos. É o que se propõe:

4. Formalizou-se contra o Interessado “Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias”, encartado nos autos sob n.º 12719.720033/2014-76, de onde se extrai o seguinte (documentos juntados):

*Infração aduaneira punível com a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias.*

*No dia 28/01/2014, a Equipe de Repressão Aduaneira - ERA da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, em cumprimento à Ordem de Vigilância e Repressão – OVR n.º 0925200-0003-14-00, realizou, no estabelecimento comercial acima identificado, procedimentos de ação fiscal com intuito de verificar a regularidade fiscal de mercadorias de origem ou procedência estrangeira ali depositadas ou expostas à venda.*

*Inicialmente foi dada ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (anexo) à empresa, representada no momento da fiscalização pela proprietária Rosana Fagundes Souza, CPF 846.130.419-53, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar, no curso da ação fiscal, os documentos que comprovassem a regularidade fiscal das mercadorias de origem ou procedência estrangeira em estoque ou expostas no estabelecimento comercial.*

*Após a intimação foi efetuada a retenção e a lacração das mercadorias objeto do Termo de Lacração de Volumes - TLAVO n.º OVR 0925200-00003-14-00 (anexo), não acobertadas por documentação fiscal, por conterem indícios de infração punível com pena de perdimento - mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular (art. 105, inciso X, do DL 37/66, regulamentado pelo artigo 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009 e art. 23, inciso IV, e parágrafo único do DL 1455/76).*

*As mercadorias foram acondicionadas em 80 (oitenta) volumes onde foram colados, na presença da proprietária Rosana Fagundes Souza, selos de controle aduaneiro numerados.*

*Foi designada a data de 05/02/2014, às 9h, para apresentação da documentação que comprovasse a regular situação das mercadorias, bem como para acompanhar a deslacrção e abertura dos volumes, e a qualificação e quantificação das mercadorias retidas para fins de, se fosse o caso, lavratura do auto de infração. Ato para o qual foi a empresa devidamente intimada no próprio Termo de Lacração de Volumes.*

*No dia e hora indicados para a deslacrção dos volumes, nenhum representante legal do estabelecimento comercial compareceu no Centro Operacional de Repressão - COR para acompanhar a abertura dos volumes e apresentar a documentação da regular situação das mercadorias estrangeiras. Desta forma, procedeu-se a deslacrção de ofício, na presença de duas testemunhas, conforme determina a IN SRF nº 366/2003, art. 11, sendo lavrado o Termo de Deslacrção e Apreensão de Mercadorias (anexo).*

*Assim, o interessado não apresentou nenhuma documentação para comprovar a regular importação/aquisição das mercadorias de origem estrangeira apreendidas. O interessado teve em dois momentos a oportunidade de apresentar à fiscalização os documentos que comprovariam a situação regular das mercadorias de origem estrangeiras encontradas no estabelecimento comercial: o primeiro no dia da fiscalização da empresa, e o segundo no dia da deslacrção dos volumes, mas em nenhum dos dois momentos foi apresentado qualquer documento. Desta forma, o interessado não logrou comprovar a regular importação das mercadorias estrangeiras, o que demonstra que estas mercadorias de origem estrangeira, encontradas nas dependências do estabelecimento comercial e retidas pela fiscalização, entraram no território nacional de forma clandestina, estando, portanto, sujeitas à apreensão para aplicação da penalidade de perdimento.*

*Registre-se que a proprietária do estabelecimento comercial é reincidente na prática do descaminho. Em consulta ao sistema COMPROT da Receita Federal observou-se o registro de outras 5 (cinco) apreensões de mercadorias estrangeiras em nome da proprietária realizadas pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR nos anos de 2010, 2011 e 2013, processos nº 12457.003617/2010-88, 12457.005945/2010-19, 12457.020764/2010-12, 12457.000296/2011-41 e 12457.724172/2013-16. Este fato é declarado pela própria proprietária à Receita Federal no dia da fiscalização da empresa, conforme Relatório Fiscal (cópia anexa): "(...) Perguntada sobre como os adquiria, declarou que costuma viajar com frequência ao Paraguai, inclusive, em muitas situações, acompanhada por outras pessoas, para as quais pagava as despesas para efetuarem compras de seu interesse. Informou que já havia perdido no ano de 2013, 3 (três) veículos para a RFB por estarem transportando mercadorias sem comprovação de sua regular importação, embora não tenha sido possível identificar no RADAR informações que ratificassem sua declaração. (...)*

*"Registre-se, ainda, também conforme Relatório Fiscal, que foi encontrado no estabelecimento comercial grande quantidade de CD/DVD gravados, em tese pirateados, que foram recolhidos pela Delegacia de Polícia Civil de Santo Amaro da Imperatriz: "(...) Durante o recolhimento dos produtos sem comprovação de sua regular importação, foi constatada a existência de grande quantidade de CD/DVD gravados, tendo a interessada declarado quando perguntada onde os havia adquiridos, que os mesmos foram comprados diretamente de vendedores ambulantes no seu estabelecimento comercial. Em virtude dos produtos terem sido, de acordo com a declaração da proprietária, adquiridos no Brasil, comunicamos a ocorrência à Delegacia de Polícia Civil do Município, cujos agentes prontamente compareceram ao estabelecimento e promoveram o recolhimento de todos os produtos, em tese, pirateados, para dar seguimento ao devido processo legal (...)."*

[...]

*Com base nos fatos descritos acima, no disposto no art. 3º do CTN, Lei nº 5.172/66, e no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), efetuamos a apreensão da(s) mercadoria(s) de origem e procedência ESTRANGEIRA abaixo relacionada(s) [segue listagem de mercadorias avaliadas em R\$ 54.737,60], com proposta de aplicação da penalidade de perdimento por se encontrar(em) em desacordo com a legislação vigente no país, nas condições previstas no artigo 23, inciso IV e § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76; no artigo 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.*

*As mercadorias apreendidas ficarão sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei n.º 1.455/76.*

[...]

*Procedemos, assim, a autuação do(s) acima qualificado(s), pela prática da infração descrita nos mencionados dispositivos legais, ficando o(s) Autuado(s) sujeito(s) à pena de perdimento da(s) referida(s) mercadoria(s), na conformidade do parágrafo 1º do art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455/76.*

**INTIMAÇÃO:**

***Fica(m) o(s) autuado(s) ciente(s) de que, em conformidade com o artigo 27 § 1º, do Decreto-lei n.º 1.455/76, é facultado impugnar o presente procedimento, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência desta intimação, findo o qual será caracterizada REVELIA.***  
(destacou-se)

**5.** Como se vê, na oportunidade, fora garantido ao Contribuinte, com fundamento no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, o direito de impugnar dito “Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias” no prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva ciência (porção destacada na cita acima). Reproduza-se o normativo:

*Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.*

*§ 1º. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.* (destacou-se)

**6.** Com vistas ao que processado nos autos sob n.º 12719.720033/2014-76, vê-se que o Interessado fora cientificado por via postal (documentos juntados) acerca do mencionado “Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias”. Mais, no caso em apreço (autos sob n.º 10925.720529/2015-60) deu-se a revelia, conforme anotado à fl. 19: “Considerando que o autuado, ROSANA FAGUNDES SOUZA BRINQ. ME, foi devidamente cientificado dos termos do Auto de Infração, objeto deste processo e, passado o prazo regulamentar sem apresentação de impugnação, declaro-o REVEL, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976.”.

**7.** Enfim, nos autos próprios (sob n.º 12719.720033/2014-76), em instância própria (formalmente prevista em instância única e a cargo do Ministro da Fazenda, segundo o art. 27, § 4º, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976), consolidou-se, juridicamente, o fato de o presente Contribuinte vir a comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. Por outra, os argumentos do Contribuinte, aqui desfiados e tendentes a desconstituir o “Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias” (documentos juntados) estão e são apresentados em estágio precluso e fora dos autos próprios. Nesse diapasão, reifica-se a hipótese excludente do regime tributário simplificado e favorecido, nomeado Simples Nacional (art. 29, inciso VII, da LC n.º 123, de 2006).

**8.** E quanto ao alcance temporal da debatida exclusão, de se dizer que, propriamente, não se cuida d’um efeito retroativo pois o Interessado tinha o dever - presentemente não atualizado - de comunicar dita situação impeditiva, isto é, tinha o dever de promover sua autoexclusão “até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação” (art. 30, inciso II, §1º, inciso II, LC n.º 123, de 2006). A função do combatido ato de exclusão do Simples Nacional é, senão, supletiva d’uma obrigação inadimplida desde a sua origem. Por outra: **a)** a mercancia de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho é uma causa obstativa ao regime favorecido (art. 29, inciso VII, da LC n.º 123, de 2006; **b)** o Interessado não cumpriu com o dever que lhe incumbia, isto é, fazer comunicar tal situação junto ao Portal do Simples Nacional (art. 30, inciso II, LC n.º 123, de 2006); **c)** restou, assim, a atuação de ofício (art. 29, inciso I,

LC n.º 123, de 2006); **d**) e em hipóteses que tais, a exclusão há de operar a partir do próprio mês em que verifico o impediente, isto é, janeiro/2014 (data em que iniciados os procedimentos de fiscalização aduaneira, como se pode constatar no “*Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias*”, ora juntado).

**9.** Para além disso, isto é, ir a argumentos que desafiam a legalidade/inconstitucionalidade dos comandos normativos que assim fixam a data de efeito do ato excludente, diga-se que a instância administrativa não está autorizada a afastar a aplicação de qualquer Lei. Ao contrário, à Administração Pública (a Tributária aí incluída) cumpre aplicar a Lei de ofício. Assim está anotado no art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, introduzido pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. A tal propósito e no mesmo sentido está o enunciado n.º 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**10.** Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por **IMPROCEDENTE O PEDIDO DO CONTRIBUINTE.**

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio